



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002850-30.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ NICOLAU DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002850-30.2025.8.26.0041

Agravante: Luiz Nicolau de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ - Comarca de São Paulo

Voto nº 1828

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da pretensão pela ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico que aponta aspectos negativos do sentenciado. Necessidade de permanência no cárcere, postergando-se a progressão para outra oportunidade. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Luiz Nicolau de Souza** contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Patrícia Figueiredo Correia da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) - 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 12/15).

O agravante pretende, em síntese, a concessão da progressão, alegando ter preenchido os requisitos objetivo e subjetivo

(fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 34/37) e a decisão agravada foi mantida (fls. 38).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 47/51).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão pela prática de homicídio qualificado, com término previsto para 22/05/2034, conforme boletim informativo de fls. 21/25.

Pois bem. Na hipótese em apreço, incontroverso o preenchimento do requisito objetivo, atingido em 09/11/2024 (fls. 19).

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, o sentenciado foi submetido a exame criminológico para melhor aferição de seu mérito.

E, do laudo psicológico juntado (fls. 26/28),

não é possível inferir, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus ao benefício.

Descreve o relatório de avaliação (fls. 27) que o reeducando “(...) *Quanto ao crime praticado elabora crítica ainda em construção, identificando a consequência de seus atos em sua vida e na dos seus familiares. Atribui sua conduta a uma circunstância de defesa de sua integridade que teria sido ameaçada violentamente pela vítima*” (g.n.).

Como se vê, o reeducando não assume a consequência de seus atos, acreditando ter agido em legítima defesa.

Não se pode perder de vista que, embora tenha constado bom comportamento do atestado juntado aos autos, ressalte-se que este bom comportamento não se confunde com a aptidão do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social, não se podendo admitir que fique o magistrado a ele vinculado.

Ainda, impende destacar que a concessão de benefícios executórios deve se dar quando o juiz estiver plenamente convencido de que o reeducando preenche todos os requisitos necessários para tanto, não sendo o caso em tela.

Nesse panorama, acertada a decisão do juízo *a quo* -a qual se fundamentou nos dados apontados pelo exame criminológico, mormente porque não demonstrado que o reeducando

reúne as condições necessárias para usufruir do regime intermediário.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda
Câmara Criminal:

“Execução penal. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da progressão em Primeiro grau. Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Apresentação de parecer predominantemente desfavorável pela equipe multidisciplinar avaliadora. Profissionais que relataram contundentemente pontos negativos sobre a personalidade do agravante, sinalizando sua inaptidão, no momento, ao convívio social. Progressão que ensejaria riscos à sociedade. Indeferimento mantido. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000217-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

Mais a mais, não se pode perder de vista que o

agravante foi condenado por homicídio qualificado, crime gravíssimo, além de ter, ainda, pena considerável por cumprir, que haverá de se estender até maio de 2034. Nestas condições, ainda que a natureza do crime não seja impeditiva para o benefício, acarreta maior cautela para sua concessão.

Neste passo, para fazer jus à progressão ao regime aberto é necessário bem mais que o cumprimento do lapso temporal. Exige-se, sobretudo, uma demonstração de reeducação por parte de quem cumpre a pena. É necessária a constatação de que o condenado tem interesse e ostenta condições de se ressocializar, o que não se verifica, por ora, no caso concreto.

Assim, inviável, no presente momento, o deferimento da progressão ao regime aberto, pois ausente requisito de ordem subjetiva.

Por derradeiro, insta registrar que com esta decisão não se está denegando definitivamente a progressão de regime ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Mantém-se, pois, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora